**PROJETO DE LEI Nº 26/2019 - Substitutivo ao Projeto de Lei nº 06/2019**

Data:20 de março de 2019

Cria inciso IV e alíneas a, b e c ao inciso IV do art. 65, da Lei Municipal nº 2.284, de 18 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

**NEREU BRESOLIN – DEM,** **DAMIANI NA TV – PSC, DIRCEU ZANATTA – MDB, ELISA ABRAHÃO – PRP e TOCO BAGGIO – PSDB**, vereadores com assento nesta Casa, em conformidade com o artigo 108 do Regimento Interno, propõem o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica criado inciso IV ao art. 65, da Lei Municipal nº 2.284/2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65** ...

...

IV o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, que adotar uma criança, bem como aquele que tenha assumido a sua guarda definitiva, observadas as seguintes condições:

**Art. 2º** Ficam criadas alíneas a, b e c ao inciso IV ao art. 65, da Lei Municipal nº 2.284/2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

IV ...

a) a isenção somente será concedida após a conclusão do processo de adoção ou da comprovação da guarda definitiva.

b) a isenção poderá ser renovada, mediante comprovação de que a adoção ou a guarda legal não se extinguiu consoante às hipóteses legais.

c) o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, ficará isento do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana do imóvel em que residir.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 20 de março de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **NEREU BRESOLIN**  **Vereador DEM** | **DAMIANI NA TV**  **Vereador PSC** |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **DIRCEU ZANATTA**  **Vereador MDB** | **ELISA ABRAHÃO**  **Vereadora PRP** | **TOCO BAGGIO**  **Vereador PSDB** |

**JUSTIFICATIVA**

Não há duvida que as crianças e adolescentes adotados constituem grupo vulnerável e fragilizado, que demanda esforço adicional da família para sua adaptação, para criação de laços de afeto e principalmente para superar traumas.

Nesse sentido, o Projeto de Lei Municipal em apreço pretende reconhecer a atitude das pessoas que adotaram ou assumiram a guarda definitiva de crianças que se encontravam vulneráveis e fragilizadas.

É certo que os filhos havidos ou não por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo vedadas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

No entanto, as famílias adotantes, que assumem esse ônus, devem ser reconhecidas, uma vez que a adoção é uma medida essencial para a tutela e acolhida das crianças e adolescentes em família, propiciando o seu desenvolvimento integral, bem estar físico, psíquico e maior oportunidade de inclusão social.

Cumpre assinalar que a Constituição Federal consagrou a regra da iniciativa comum ou concorrente em matéria tributária. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

No mais, a Lei Orgânica do Município de Sorriso-MT, dispõe em seu artigo 12, inciso I, que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município especialmente sobre sistema tributário, arrecadação, distribuição e aplicação de suas rendas.

Outrossim, a presente propositura visa a atuação do Estado com fins muito além daqueles meramente fiscais, ou seja, no campo da extrafiscalidade, que, em suma, justifica juridicamente a atividade tributante do Estado e a impele, com vistas na realização dos fins estatais e dos valores constitucionais.

Oportuno consignar, que o Projeto de Lei Municipal em tela, esta amparado em princípio expresso na Lei Maior, mais precisamente em seu artigo 227, inciso VI, do § 3º, que contempla a ampla proteção à criança e ao adolescente, tido como prioridade em nosso ordenamento constitucional.

Tal dispositivo aponta para a necessidade de adoção de medidas pelo próprio poder público no sentido de estimular, através, inclusive, **de incentivos fiscais, tal como é classificada a isenção**, que a sociedade promova a convivência familiar da universalidade das crianças e adolescentes, em especial daqueles que se encontrem em situação de carência. Assim vejamos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, **incentivos fiscais e subsídios**, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.”

Portanto, contemplado expressamente pela Constituição Federal de 1988 como critério de aplicação da extrafiscalidade pelo Estado o estímulo social ao acolhimento de crianças ou adolescentes em situação de abandono, de carência, logo, demonstrada a constitucionalidade da presente propositura.

Ainda sobre o tema, o aresto trazido à colação a seguir:

“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.ISENÇÃO DO IPTU ANTE À ADOÇÃO DE MENOR CARENTE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE CONCEDEU O FAVOR FISCAL (LEI MUNICIPAL N.º 117/94). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ISENÇÃO DE NATUREZA MATERIAL EM IMPOSTO DE NATUREZA REAL. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADOS. ISENÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTE TJRN. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. ADI – LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 – BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – METÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE **–** REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA . CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA LEI Nº 117/94. IPTU. CONTRIBUINTE RESIDENTE EM IMÓVEL PRÓPRIO. ISENÇÃO. ADOÇÃO DE MENOR CARENTE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CONTINUA EM VIGOR. MATÉRIA SUB JUDICE. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUE SE CONSUBSTANCIA NO ART. 150, §6º, DA CF/88. INICIATIVA PARLAMENTAR CONCORRENTE COM A DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21, IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA.CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO. PRECEDENTES. (TJRN, Apelação Cível em Mandado de Segurança, Terceira Câmara Cível. Rel. Doutor Gabriel Maia Neto (Juiz convocado), j. 25.10.2007) (TJ-RN – AC: 76897000100 RN 2010.007689-7 / 0001.00, Relator: Des. Amílcar Maia, Data de Julgamento: 09/11/2010,1ª Câmara Cível).”

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Municipal, que certamente vai beneficiar pessoas que adotaram ou assumiram a guarda definitiva de crianças ou adolescentes no Município.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 20 de março de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **NEREU BRESOLIN**  **Vereador DEM** | **DAMIANI NA TV**  **Vereador PSC** |

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **DIRCEU ZANATTA**  **Vereador MDB** | **ELISA ABRAHÃO**  **Vereadora PRP** | **TOCO BAGGIO**  **Vereador PSDB** |